



<i>PARECER Nº 339/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0112/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão dos servidores ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ e GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Clóvis Melo de Araújo
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Andréia Margarida André** e **Gerson da Costa Moreno Júnior** qualificados nos Cargos de **Analista Municipal, Especialidade Analista Jurídico**, do Município de Boa Vista, acostado às fls. 122/125, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0143/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 010/12 – GAB/SMAG, de 26/01/2012 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0143/2013-DEFAP (fls. 122/125), Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 033/2013-DEFAP (fls. 141/145) e Parecer Conclusivo nº



176/2013 – DIFIP (fls. 147/148).

Encaminhamento ao MPC (fl. 149).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando as documentações apresentadas pelos Responsáveis e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0143/2013-DEFAP (fls. 122/125), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

a) que seja expedido ofício ao gestor solicitando as informações em destaque (letras “a” (a1 e a2) e “b” (b1 e b2), bem como que sejam fornecidas cópias do inteiro teor dos seguintes documentos:

a.1) decisões finais (das instâncias Judiciárias superiores, se o caso), bem como das certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 010.2010.2010.911.591-4 e 010.2010.911.177-2;

a.2) do processo administrativo de nº 1.481/11/SMAG”.

Sobre as incongruências acima afirma o Sr. Artur José Lima Cavalcante



Filho, titular da SMAG, por meio do Ofício nº 2.028/13- GAB/SMAG (fls. 129/130) o seguinte:

“Quanto ao item “a.1” – Administração pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou nulidades, podendo inclusive, desistir de recursos, defesas e ações judiciais. No caso em tela, mesmo o Município contestando a ação judicial, o mesmo pode na esfera administrativa reconhecer o direito da servidora. Verificou-se que a servidora teria direito a nomeação e posse, conforme pareceres em anexo, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial.

Quanto ao item “a.2” – A autora, ora servidora, desistiu da ação em face do reconhecimento administrativo por parte do Município de Boa Vista/RR. Ainda não há resultado final, pois não foi certificado o trânsito em julgado da referida ação.

Quanto ao item “b.1” – Trata-se Processo de cedência do Servidor Gerson da Costa Moreno Júnior para o Detran/RR, que se deu através de ofício requisitório do próprio Detran/RR, conforme cópias em anexo;

Quanto ao item “b.2” – Ainda não há resultado final da ação, pois ainda há um recurso de apelação passível de julgamento, não existindo, portanto, o referido trânsito em julgado”.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 033/2013-DEFAP (fls. 141/145), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

*a) que sejam concedidos os registros dos atos de admissão do senhor **GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR**, CPF nº 837.522.694-72 e da senhora **ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ**, CPF nº 154.242.498-41, no cargo de*



Analista Municipal, especialidade Analista Jurídico, da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 176/2013 – DIFIP (fls. 147/148), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1) *pela legalidade dos atos admissionais inerentes aos servidores **Gerson da Costa Moreno Júnior e Andréia Margarida André**, que habilitaram-se por meio de Concurso Público, para exercerem o Cargo de Analista Municipal, Especialidade: Analista Jurídico, com lotação na Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c 114 do Regimento Interno TCE/RR; e;*

2) *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados”.*

Por todo o exposto, esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise da DEFAP, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 033/2013-DEFAP (fls. 141/145) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 176/2013 – DIFIP (fls. 147/148), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **Andréia Margarida André** e **Gerson da Costa Moreno Júnior**, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0112/2012
FL. _____

Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional dos interessados.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas